

511

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

25.7.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

E M E N T A: - O estágio pro-
batório não garante o estagiário con-
tra a extinção do cargo.

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.900 - RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : JÚLIO FLEISCHMANN
RECORRIDA : PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS

Vistos, relatados e discutidos os autos
acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tri-
bunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata
do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade
de votos, negar provimento ao recurso.

BRASÍLIA, 25 de junho de 1962 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

25.7.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.900 - RIO DE JANEIRO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE : JÚLIO FLEISCHMANN
RECORRIDA : PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - A Prefeitura de Duque de Caxias, Estado do Rio, extinguiu o cargo de Procurador, ocupado pelo recorrente, Júlio Fleischmann. Como êle ainda não tivesse estabilidade, o Tribunal de Justiça do Estado cassou a decisão de 1ª instância, que lhe concedera mandado de segurança contra o ato de sua exoneração. Diz a ementa (f. 75):

"Extinto o cargo, não assiste direito ao funcionário de permanecer em disponibilidade senão adquiriu a estabilidade".

Argumenta o acórdão (f. 79):

"Nomeado por ato de 19 de dezembro de 1958, publicado a 30 do mesmo mês, foi o impetrante exonerado a 24 de junho de 1959, quando não contava ainda seis meses de efetivo exercício.

A estabilidade no cargo, quando não nomeado por concurso, o funcionário somente adquire nos termos do art. 188, n. II da Constituição Federal, após 5 anos de exercício (...).

Pouco importa que a Deliberação n. 553, de 17 de março de 1959 falasse em anular a de n. 525, de 17 de novembro de 1958. Certo é que importou a anulação no desaparecimento dessa última, pois que anular é revogar, cassar, declarar sem efeito, atribuição privativa da legislatura da qual tenha emanado.

Ora, anulada a Deliberação 525, de 17 de novembro de 1958, que havia criado o cargo ocupado pelo impetrante, é obvio que foi o mesmo extinto e, por via de consequência, a

sua exoneração se impunha, uma vez que ainda não havia adquirido estabilidade".

Em seu recurso ordinário (f. 82), pondera o recorrente que a segunda resolução da Câmara Municipal, que extinguiu o cargo por via de anulação da anterior, ofendeu o art. 99, inc. 5, da Constituição Estadual, porque não houve a iniciativa do Prefeito, ali exigida.

Contra-arrazoadando (f. 89), diz a Municipalidade que houve a iniciativa contestada; mesmo que não tivesse havido, estaria suprida pela sanção.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Nego provimento ao recurso. A anulação da lei anterior equivale, no caso, à extinção do cargo. A sanção do Prefeito à resolução da Câmara Municipal, que extinguiu o cargo, supre a possível falta de iniciativa do Executivo. Por outro lado, o estágio probatório não garante o estagiário contra a extinção do cargo. Assim temos decidido reiteradas vezes. O assunto é muito conhecido do Plenário. Limito-me a citar um dos últimos julgamentos, em que o assunto foi longamente debatido (E.R.E. 45.967, de 11.5.62).

mand. de seg. nº 9.900

514 ³

sua exoneração se impunha, uma vez que ainda não havia adquirido estabilidade".

Em seu recurso ordinário (f. 82), pondera o recorrente que a segunda resolução da Câmara Municipal, que extinguiu o cargo por via de anulação da anterior, ofendeu o art. 99, inc. 5, da Constituição Estadual, porque não houve a iniciativa do Prefeito, ali exigida.

Contra-arrazoadando (f. 89), diz a Municipalidade que houve a iniciativa contestada; mesmo que não tivesse havido, estaria suprida pela sanção.

V O T O

00516020
04270090
09003000
01060370

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Nego provimento ao recurso. A anulação da lei anterior equivale, no caso, à extinção do cargo. A sanção do Prefeito à resolução da Câmara Municipal, que extinguiu o cargo, supre a possível falta de iniciativa do Executivo. Por outro lado, o estágio probatório não garante o estagiário contra a extinção do cargo. Assim temos decidido reiteradas vezes. O assunto é muito conhecido do Plenário. Limito-me a citar um dos últimos julgamentos, em que o assunto foi longamente debatido (E.R.E. 45.967, de 11.5.62).

25. 7. 62.

515

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.900 - RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BÔAS: - De fato, Sr. Presidente, não seria caso de inserir matéria nova, mas realmente, pelo que indicou o nobre advogado, o fato ocorreu / posteriormente à impetração. A impetração é de 1959 e o decreto é de 1961. O mandado de segurança já estaria fora do prazo.

Dego provimento ao recurso, na conformidade do voto do eminente relator.

00516020
04270090
09003010
01040460

* * * *

25.7.1952

YK.

Tribunal Pleno

RECURSO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.900 - Estado do Rio

Recorrente: Júlio Fleischnan

Recorrido: Prefeitura de Duque de Caxias

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
 REGRAR O PROVIMENTO, POR ACÓRDO DE VOTOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Ausentes, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por se achar licenciado, e o Exmo. Sr. Ministro Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), justificadamente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

00516020
 04270090
 09004000
 00000550

Hugo Nogueira - Vice-Diretor Geral.